



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Cria a política de incentivo à produção de alimentos livres de agrotóxicos e funcionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo à Produção de Alimentos Livres de Agrotóxicos e Funcionais, com os seguintes objetivos:

I – incentivar o uso de boas práticas agrícolas para o adequado controle fitossanitário de pragas e doenças nos locais em que se constatar uso excessivo ou irregular de agrotóxicos;

II – fomentar a produção e o consumo de alimentos funcionais;

e

III - prevenir e combater distúrbios nutricionais e melhorar a qualidade de vida da população por meio da promoção de práticas alimentares saudáveis.

Art. 2º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à produção de Alimentos Livres de Agrotóxicos e Funcionais:

I – as análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos;

II – os diagnósticos de situação alimentar e nutricional da população;

III – a articulação e a integração de ações de órgãos públicos de agricultura, de saúde e educação, em âmbito federal, estadual e municipal;

IV – os instrumentos de política agrícola, destacadamente o crédito rural oficial, a assistência técnica e extensão rural, a pesquisa agropecuária, o apoio à comercialização, o seguro rural, a defesa agropecuária, a organização produtiva, o cooperativismo e o associativismo;

VI – as campanhas de reeducação alimentar nas famílias e nas escolas;

Art. 3º Quando as análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos indicarem o uso excessivo ou irregular de agrotóxicos, o poder público elaborará plano de ação com medidas de política agrícola que visem capacitar os agricultores para a produção de alimentos seguros, com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput deste artigo será direcionado aos agricultores localizados na área geográfica de origem do alimento em que for detectado o uso excessivo ou irregular de agrotóxicos.

Art. 4º O poder público realizará diagnósticos da situação alimentar e nutricional da população, especialmente da população escolar, com a finalidade de identificar carências nutricionais e outras disfunções alimentares tratáveis por meio de campanhas de reeducação alimentar ou pela ingestão de alimentos funcionais.

§ 1º Poderão ser adotadas medidas de política agrícola para incentivar a produção de alimentos funcionais relacionados a campanhas de reeducação alimentar.

§ 2º Os alimentos funcionais direcionados à alimentação escolar e demais programas públicos de fornecimento de alimentos à população poderão ser adquiridos por meio do Programa de Aquisição Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma alimentação equilibrada garante qualidade de vida e pode evitar diversos problemas de saúde, tais como: diabetes, doenças cardiovasculares, tumores, problemas de visão, problemas digestivos, envelhecimento precoce, vitaminoses, osteoporose e obesidade.

Além disso, destaca-se também a evolução do conhecimento relacionado aos benefícios da ingestão de alimentos ditos “funcionais”, ou seja, aqueles que não apenas suprem as necessidades nutricionais básicas quando consumidos como parte da dieta habitual, mas que também agregam efeitos metabólicos ou fisiológicos benéficos à saúde, por diminuir riscos associados a diversas doenças crônicas.

Entre os muitos alimentos funcionais conhecidos, pode-se citar como exemplos: oleaginosas, cereais integrais (aveia, centeio, cevada, farelo de trigo), tomate, uva, couve-flor, brócolis, linhaça, hortaliças com talo, leite fermentado, folhas verdes, chá-verde, cúrcuma, etc.

Para melhorar a saúde e o bem estar da população por meio de melhores hábitos alimentares, é imprescindível haver ações públicas de reeducação alimentar, especialmente na infância e adolescência. Tratar doenças crônicas adquiridas após anos de vida sujeita a maus hábitos alimentares é bastante mais complicado e oneroso para a sociedade.

Além disso, mesmo quando os hábitos alimentares são adequados, ainda há o risco de danos à saúde em decorrência da ingestão de resíduos de agrotóxicos em alimentos. Regularmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) divulga dados alarmantes de resíduos de agrotóxicos em frutas e hortaliças, que são alimentos bastante associados a dietas saudáveis ou com propriedades funcionais.

Desse modo, propomos o presente projeto de lei, com o objetivo de: i) incentivar o uso de boas práticas para a produção de alimentos livres agrotóxicos; ii) fomentar a produção e o consumo de alimentos funcionais; iii) melhorar a saúde e a qualidade de vida da população por meio da promoção de práticas alimentares saudáveis.

Por entendermos que a proposta é de grande importância para melhorar a saúde e a qualidade de vida da população, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
